



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre ações de conscientização, notificação e diagnóstico precoce de doenças negligenciadas, com ênfase nas populações rurais e amazônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. Ficam instituídas diretrizes para a conscientização, prevenção, notificação e rastreamento de doenças negligenciadas e endêmicas, com ênfase na lobomiose (doença de Jorge Lobo), voltadas para populações de áreas rurais, extrativistas e comunidades tradicionais da região amazônica.

§ 1º As ações previstas no caput deste artigo serão executadas em estrita observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) previstos no art. 7º desta Lei, em especial a igualdade da assistência à saúde, a integridade da atenção e a descentralização político-administrativa.

§ 2º As ações de conscientização incluirão a divulgação de material informativo sobre as formas de transmissão, sintomas e a importância do diagnóstico precoce.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º O SUS promoverá a capacitação de profissionais de saúde para o reconhecimento e manejo das lesões associadas à doença, visando evitar a evolução para complicações graves ou sequelas crônicas e incapacitantes.

§ 4º Os serviços de saúde públicos e privados promoverão a notificação dos casos diagnosticados das doenças referidas no caput aos órgãos de vigilância epidemiológica competentes, observados os fluxos estabelecidos na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e na lista nacional de doenças de notificação compulsória.

§ 5º As despesas decorrentes da execução das diretrizes deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias ordinárias anualmente consignadas ao Ministério da Saúde para as ações de vigilância em saúde, vigilância epidemiológica e assistência farmacêutica, condicionado o cronograma de implementação à respectiva disponibilidade financeira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

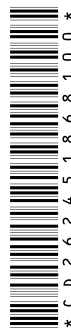
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa busca enfrentar uma das lacunas mais presumíveis do sistema de saúde brasileiro, que é a baixa capacidade de resposta estruturada às chamadas doenças negligenciadas, especialmente aquelas que acometem populações historicamente invisibilizadas pelas políticas públicas. A inclusão de diretrizes específicas na Lei nº 8.080, de 1990, representa um avanço no sentido de transformar ações pontuais em uma estratégia contínua, organizada e orientada por evidências. A lobomiose, utilizada como referência central nesta proposta, exemplifica de forma clara os desafios enfrentados. Trata-se de uma enfermidade que reúne fatores agravantes como dificuldade diagnóstica, ausência de protocolos amplamente difundidos e forte associação com territórios de difícil acesso.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262451868100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





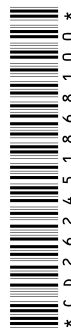
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Esse conjunto de elementos contribui para a chamada prevalência oculta, na qual a doença existe, evolui e gera incapacidades sem que seja devidamente registrada ou tratada em tempo oportuno.

A ausência de notificação sistemática e de rastreamento ativo impede a formulação de políticas públicas eficazes, uma vez que o gestor não dispõe de dados confiáveis para dimensionar o problema. De forma a conferir perfeita sintonia entre a ementa do projeto e o texto articulado, a proposição estabelece o comando normativo para que os casos identificados entrem obrigatoriamente no fluxo de dados oficiais. A sistemática de registros desenhada dialoga de forma harmônica com o microsistema da Lei nº 6.259, de 1975, e com a lista nacional de doenças de notificação compulsória, fortalecendo a vigilância epidemiológica e permitindo que o Sistema Único de Saúde atue de maneira preventiva, reduzindo custos futuros com tratamentos complexos e internações prolongadas. Outro aprimoramento técnico relevante operado no texto diz respeito à mitigação de termos clínicos excessivamente restritivos na lei orgânica, substituindo a expressão degeneração carcinomatosa por uma fórmula abrangente que abarca de modo integral todas as complicações graves e as sequelas funcionais crônicas da patologia.

Adicionalmente, com vistas a propiciar uma perfeita integração sistêmica na engenharia da saúde pública, fixou-se o imperativo de que todas as diretrizes assistenciais propostas guardem estrita observância aos postulados basilares do artigo 7º da Lei Orgânica da Saúde, privilegiando a universalidade do acesso, a igualdade na atenção às comunidades vulneráveis, a integralidade do tratamento e a descentralização executiva para Estados e Municípios da Amazônia Legal. Populações rurais, ribeirinhas, extrativistas e comunidades tradicionais enfrentam históricas barreiras geográficas e logísticas. Muitas vezes, o primeiro contato com os postos médicos ocorre em estágios avançados, quando as possibilidades terapêuticas estão reduzidas, justificando o foco técnico na atenção primária. No aspecto orçamentário e de responsabilidade fiscal, o projeto introduz uma cláusula limitadora expressa, determinando que o custeio dos materiais de conscientização e dos cursos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

capacitação médica permaneça adstrito às dotações ordinárias da pasta sanitária federal, afastando a geração imediata de despesas obrigatórias e cumprindo rigorosamente os mandamentos do artigo 113 do ADCT e da Lei Complementar nº 101, de 2000. Por todo o exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:16.100 - Mesa

PL n.4200/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262451868100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 2 4 5 1 8 6 8 1 0 0 *